



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

PUBLICADO E AFIXADO
NO LUGAR DE COSTUME
08/05/2008
H. Ducatti

Decreto nº 1.883/2008
De 08 de maio de 2008

Dispõe sobre a criação da Comissão de Processo Administrativo e dá outras providências.

O Sr. Walter Lopes Faria, Prefeito Municipal de Canarana – MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e, considerando os dispositivos constantes do Decreto nº 1.877/2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Processo Administrativo com a finalidade de apurar se houve irregularidades no cumprimento ou adimplemento do Contrato Administrativo nº 011/2000, que trata da Concessão de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Canarana – MT, sendo que tal comissão terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para instaurar o Processo Administrativo, tudo em obediência aos termos do Decreto nº 1.877/2008.

Art. 2º Ficam nomeadas as seguintes pessoas para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Processo Administrativo de que trata o artigo anterior:

I – Enisio Melato, membro indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – Edirce Eunes de Andrade, presidente do PREVICAN;

III – Deize Estelita Bazan Ducatti, Secretária-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Canarana – MT;

IV – Emerson Fasolo, Chefe do Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Canarana – MT;

V – Marco Aurélio da Rocha Rodrigues, membro indicado pela Concessionária Montgomery Watson do Brasil S/A;

VI – Ildo Scapini, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Canarana – MT; e,

VII – Paulo José Gonçalves, Vereador, membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 3º A comissão ora criada obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

§ 1º No processo administrativo serão observados, entre outros, os critérios de:

Walter Lopes Faria



I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

§ 2º Os membros desta comissão, que não respeitarem os princípios que regem este decreto, serão excluídos da mesma após votação por parte dos outros membros e aprovação da maioria simples.

§ 3º Excluído o membro infrator, será feita nova nomeação com o fito de suprir a ausência do mesmo.

Art. 4º O representante legal da concessionária tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados por lei:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;



II - ter ciência da tramitação do processo administrativo em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 5º São deveres do representante legal da concessionária perante a comissão, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 6º Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 7º Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 8º Os atos do processo deverão realizar-se em local previamente designado pela comissão, preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.



Art. 9º A Comissão do Processo Administrativo determinará a intimação do representante da concessionária para ciência de todos os atos realizados no processo, a decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 10 O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo intimado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 11 Devem ser objetos de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 12 As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão da comissão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.



§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 13 São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 14 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 15 Quando o representante legal da concessionária declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 16 O representante legal da concessionária, ao ser intimado, terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa prévia, a contar do seu depoimento pessoal, aonde poderá juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, manifestar sobre os documentos já colacionados, arrolar as testemunhas que considerar necessárias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 17 Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 18 Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 19 Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, a comissão deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 20 Encerrada a instrução o representante da concessionária será intimado para manifestar-se no prazo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 21 Em caso de risco iminente, a comissão poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 22 Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.



Art. 23 Concluída a instrução de processo administrativo, e decorrido o prazo para a manifestação final da concessionária, a comissão terá o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação expressamente motivada.

Art. 24 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial do intimado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos não disciplinados por este decreto serão de 05 (cinco) dias.

Art. 25 A presente comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração Pública.

Art. 26 O Processo Administrativo será desenvolvido com as seguintes fases:

- I – instauração do Processo Administrativo, através de portaria, dentro do prazo fixado por lei;
- II – concessão, após dado início aos trabalhos, com ulterior juntada de documentos, de vistas ao representante legal da concessionária para apresentação de defesa prévia;
- III – oitiva de testemunhas arroladas, bem como depoimento pessoal do representante legal da concessionária após apresentação da defesa prévia;
- IV – intimação da concessionária para apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento da instrução;
- V – encaminhamento do processo administrativo ao presidente da comissão depois de decorrido o período referido no inciso anterior;
- VI – apresentação do relatório final no prazo 30 (trinta) dias, que dependerá de aprovação dos demais membros da comissão, tendo este caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico;
- VII – encaminhamento do processo à autoridade instauradora dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua constituição para aplicação da penalidade de rescisão contratual ou para devolução dos serviços públicos à concessionária.

Parágrafo único. Qualquer ato processual não previsto neste decreto, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, deverá ser cientificado à concessionária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.



Art. 27 O Processo Administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações anotadas.

Art. 28 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada nos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do setor onde estiver lotado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 29 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que não tenham consistência, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 30 Considerar-se-á revel se regularmente citada, o representante legal da concessionária não apresentar defesa no prazo legal.

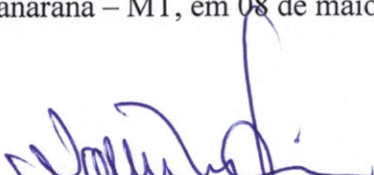
Parágrafo único. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 31 Os casos omissos deste decreto serão resolvidos com base na Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, alterada pela Lei federal nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 32 O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana – MT, em 08 de maio de 2008.


Walter Lopes Faria
Prefeito Municipal